SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279411 - BA (2026/0214902-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADMAEL SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.
2. *Fato relevante*. Tribunal de origem condenou o Agravante pelo crime do art. 155, caput e § 2º, c/c o art. 70, do Código Penal, fixando pena substituída por restritivas de direitos, e afastou o princípio da insignificância em razão da habitualidade delitiva e da especial reprovabilidade da conduta, consistente no aproveitamento da condição de guardador informal de veículos para reduzir a vigilância das vítimas.
3. *As decisões anteriores*. A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial exclusivamente com base na Súmula 83/STJ, ao reconhecer consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte quanto ao afastamento da insignificância em casos de reiteração delitiva. O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica. No agravo regimental, o Agravante sustenta impugnação específica ao óbice sumular, a natureza eminentemente jurídica da controvérsia, o pequeno valor e a restituição dos bens, bem como a primazia do julgamento do mérito. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, integral e pormenorizada, o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se, diante da habitualidade/reiteração delitiva e da especial reprovabilidade da conduta, o pequeno

Documento eletrônico VDA60700505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ac64f80-ca62-42c4-8110-0f2d9a799ca5

valor e a restituição dos bens autorizam a aplicação do princípio da insignificância; e (iii) saber se a primazia do julgamento do mérito e a natureza jurídica da controvérsia dispensam o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, especialmente a dialeticidade.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, de modo efetivo, concreto e pormenorizado; a ausência de ataque específico ao fundamento aplicado autoriza, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ (EAREsp 746.775/PR).
6. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, o Agravante deve demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de origem ou apresentar julgados contemporâneos ou supervenientes que evidenciem orientação diversa do STJ; no caso, não houve enfrentamento do precedente apontado na origem (AgRg no HC 835.880/PB), nem a apresentação de precedentes contemporâneos, e os julgados invocados corroboram a orientação aplicada.
7. A alegação de que a controvérsia é eminentemente jurídica se relaciona à Súmula 7/STJ, não utilizada como óbice, e a primazia do julgamento do mérito não afasta os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a dialeticidade (CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º).
8. No mérito subjacente, a orientação desta Corte estabelece que a restituição imediata e integral do bem furtado não autoriza, por si só, a incidência da insignificância (Tema 1.205, REsp 2.062.095/AL), e que a reiteração criminosa inviabiliza sua aplicação, salvo excepcionalidade reconhecida pelas instâncias ordinárias (EAREsp 221.999/RS); na espécie, as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido (diversas prisões em flagrante, ações penais em curso por furto e especial reprovabilidade da conduta) afastam a excepcionalidade, inexistindo dissonância com a jurisprudência do STJ.
9. A jurisprudência desta Corte reafirma a necessidade de impugnação específica para superar o óbice da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 1.791.009/MS; AgRg no AREsp 3.169.921/BA).

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; CP, art. 155, caput e § 2º; CP, art. 70; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 835.880/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 05.10.2023; STJ, REsp 2.062.095/AL (Tema 1.205), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 25.10.2023, DJe 30.10.2023; STJ, EAREsp 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 11.11.2015, DJe 10.12.2015; STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.791.009/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 19.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.169.921/BA, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 25.05.2026

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60700505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ac64f80-ca62-42c4-8110-0f2d9a799ca5

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700505 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 9ac64f80-ca62-42c4-8110-0f2d9a799ca5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3279411 - BA (2026/0214902-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ADMAEL SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ, com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

2. *Fato relevante*. Tribunal de origem condenou o Agravante pelo crime do art. 155, caput e § 2º, c/c o art. 70, do Código Penal, fixando pena substituída por restritivas de direitos, e afastou o princípio da insignificância em razão da habitualidade delitiva e da especial reprovabilidade da conduta, consistente no aproveitamento da condição de guardador informal de veículos para reduzir a vigilância das vítimas.

3. *As decisões anteriores*. A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial exclusivamente com base na Súmula 83/STJ, ao reconhecer consonância do acórdão recorrido com a orientação desta Corte quanto ao afastamento da insignificância em casos de reiteração delitiva. O agravo em recurso especial não foi conhecido por ausência de impugnação específica. No agravo regimental, o Agravante sustenta impugnação específica ao óbice sumular, a natureza eminentemente jurídica da controvérsia, o pequeno valor e a restituição dos bens, bem como a primazia do julgamento do mérito. O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento.

Documento eletrônico VDA60700511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 0dc98ed7-4b35-4739-a830-06372115754d

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica, integral e pormenorizada, o fundamento de inadmissibilidade baseado na Súmula 83/STJ, afastando a incidência da Súmula 182/STJ; (ii) saber se, diante da habitualidade/reiteração delitiva e da especial reprovabilidade da conduta, o pequeno valor e a restituição dos bens autorizam a aplicação do princípio da insignificância; e (iii) saber se a primazia do julgamento do mérito e a natureza jurídica da controvérsia dispensam o cumprimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, especialmente a dialeticidade.

III. Razões de decidir

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, de modo efetivo, concreto e pormenorizado; a ausência de ataque específico ao fundamento aplicado autoriza, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ (EAREsp 746.775/PR).

6. Para afastar o óbice da Súmula 83/STJ, o Agravante deve demonstrar a inaplicabilidade dos precedentes indicados na decisão de origem ou apresentar julgados contemporâneos ou supervenientes que evidenciem orientação diversa do STJ; no caso, não houve enfrentamento do precedente apontado na origem (AgRg no HC 835.880/PB), nem a apresentação de precedentes contemporâneos, e os julgados invocados corroboram a orientação aplicada.

7. A alegação de que a controvérsia é eminentemente jurídica se relaciona à Súmula 7/STJ, não utilizada como óbice, e a primazia do julgamento do mérito não afasta os requisitos de admissibilidade recursal, inclusive a dialeticidade (CPC, arts. 932, III, e 1.021, § 1º).

8. No mérito subjacente, a orientação desta Corte estabelece que a restituição imediata e integral do bem furtado não autoriza, por si só, a incidência da insignificância (Tema 1.205, REsp 2.062.095/AL), e que a reiteração criminosa inviabiliza sua aplicação, salvo excepcionalidade reconhecida pelas instâncias ordinárias (EAREsp 221.999/RS); na espécie, as premissas fáticas fixadas pelo acórdão recorrido (diversas prisões em flagrante, ações penais em curso por furto e especial reprovabilidade da conduta) afastam a excepcionalidade, inexistindo dissonância com a jurisprudência do STJ.

9. A jurisprudência desta Corte reafirma a necessidade de impugnação específica para superar o óbice da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp 1.791.009/MS; AgRg no AREsp 3.169.921/BA).

IV. Dispositivo

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPC, art. 1.021, § 1º; CP, art. 155, caput e § 2º; CP, art. 70; Súmula 83/STJ; Súmula 182/STJ

Documento eletrônico VDA60700511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 0dc98ed7-4b35-4739-a830-06372115754d

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 835.880/PB, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 05.10.2023; STJ, REsp 2.062.095/AL (Tema 1.205), Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 25.10.2023, DJe 30.10.2023; STJ, EAREsp 221.999/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, j. 11.11.2015, DJe 10.12.2015; STJ, EAREsp 746.775/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Rel. p/ acórdão Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 1.791.009/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 19.03.2021; STJ, AgRg no AREsp 3.169.921/BA, Rel. Min. Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, j. 20.05.2026, DJEN 25.05.2026

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADMAEL SANTANA DE OLIVEIRA em face de decisão proferida às fls. 459/460, da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ, único fundamento da decisão de inadmissão do recurso especial (fls. 419/424), com incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado pela prática do crime previsto no art. 155, *caput* e § 2º, c/c o art. 70, ambos do Código Penal (fls. 202/208). O Tribunal de Justiça do Estado da Bahia deu parcial provimento à apelação defensiva apenas para redimensionar a pena, fixada definitivamente em 1 (um) ano e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direitos, e 12 (doze) dias-multa, mantido o afastamento do princípio da insignificância em razão da habitualidade delitiva e da especial reprovabilidade da conduta (fls. 352/370).

No recurso especial, a Defesa apontou violação do art. 155 do Código Penal e pleiteou a absolvição por atipicidade material (fls. 396/407). Após contrarrazões do Ministério Público estadual (fls. 410/418), o recurso foi inadmitido pela incidência da Súmula 83/STJ (fls. 419/424). Interposto o agravo em recurso especial (fls. 434/441) e apresentada contraminuta (fls. 443/449), sobreveio a decisão ora agravada.

Neste regimental (fls. 467/474), a Defesa sustenta que (i) o agravo em recurso especial impugnou especificamente o único fundamento da inadmissão, demonstrando, com precedentes, que o acórdão recorrido não está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que admite a insignificância ainda que presentes antecedentes ou reincidência; (ii) a controvérsia é eminentemente jurídica e a reprimenda é desproporcional, pois os bens, de valor inferior a R$ 200,00, foram restituídos às vítimas; e (iii) a Súmula 182/STJ pressupõe a completa ausência de impugnação e deve ser aplicada restritivamente, sob pena de ofensa à primazia do julgamento do mérito (arts. 4º e 6º do CPC). Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao colegiado,

Documento eletrônico VDA60700511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 0dc98ed7-4b35-4739-a830-06372115754d

para que seja conhecido o agravo em recurso especial e provido o recurso especial, com a absolvição do agravante.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do agravo regimental (fls. 501/502).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos legais, conheço do agravo regimental.

Em que pesem os argumentos contidos nas razões recursais, o agravo não comporta provimento, porquanto a parte agravante não trouxe argumentos capazes de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática, que deve ser mantida, máxime porque embasada em julgados desta Corte Superior de Justiça.

A 2ª Vice-Presidência do Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial com fundamento exclusivo na Súmula 83/STJ, ao constatar que o acórdão recorrido afastou o princípio da insignificância em consonância com a orientação desta Corte, segundo a qual a reiteração delitiva obsta a aplicação da bagatela, salvo quando demonstrado, excepcionalmente, ser a medida recomendável diante das circunstâncias concretas, citando, para tanto, o AgRg no HC n. 835.880/PB, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 5/10/2023 (fls. 419/424).

O acórdão recorrido, por sua vez, assim fundamentou o afastamento da tese defensiva (fls. 360/362):

> Embora a Defesa sustente o pequeno valor dos bens subtraídos, verifica-se dos autos que o apelante não ostenta conduta isolada ou episódica, mas, ao contrário, responde a outras ações penais pela prática do mesmo delito de furto, circunstância expressamente consignada na sentença e devidamente comprovada nos registros criminais constantes dos autos.
>
> Consoante pesquisa no sistema PJE 1º Grau, o recorrente já foi preso em flagrante em diversas oportunidades, e responde a outras três ações penais por crimes de furto simples e qualificado.
>
> [...]
>
> Ademais, a conduta perpetrada revela especial censurabilidade, uma vez que o apelante se valeu da condição de guardador informal de veículos para reduzir a vigilância das vítimas e facilitar a subtração dos bens, circunstância que reforça a necessidade de

Documento eletrônico VDA60700511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 0dc98ed7-4b35-4739-a830-06372115754d

resposta penal e afasta qualquer conclusão no sentido de mínima ofensividade social do comportamento.

O agravante insiste em que o agravo em recurso especial impugnou especificamente o óbice da Súmula 83/STJ.

O argumento não prospera. É certo que o agravo nominou o enunciado e afirmou, ao final, que o acórdão não estaria em consonância com a jurisprudência desta Corte (fls. 437 e 440). A impugnação, todavia, não se aperfeiçoa pela simples menção ao óbice. Para afastar a Súmula 83/STJ, cabe ao agravante demonstrar que os precedentes indicados na decisão de inadmissão são inaplicáveis ao caso ou colacionar julgados contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão, aptos a comprovar que outro é o entendimento desta Corte.

Nenhuma dessas providências foi adotada. O agravo não dedicou uma única linha ao AgRg no HC n. 835.880/PB, julgado indicado pela origem, e os precedentes que invocou são anteriores a ele e ao acórdão recorrido, proferido em fevereiro de 2026. O AgRg no REsp n. 1.715.427/MG, que reproduz o AgInt no AREsp n. 948.586/RS, julgado em 2016, admite a insignificância a réu reincidente apenas excepcionalmente, conforme a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias. O AgRg no REsp n. 1.986.729/MG, de 2022, reconhece a possibilidade de aplicar o princípio a agente com antecedentes somente se estes não denotarem dedicação habitual a crimes patrimoniais — exatamente a premissa que o Tribunal de origem reputou presente. O HC n. 181.389 AgR/SP, do Supremo Tribunal Federal, de 2020, não revela a orientação deste Superior Tribunal, e o AREsp n. 1.763.556/SP foi citado apenas para afirmar que a insignificância pode ser examinada em recurso especial.

Como se vê, longe de demonstrar a divergência, os próprios julgados trazidos pela Defesa confirmam a regra aplicada pelo acórdão recorrido e condicionam a exceção ao exame das circunstâncias concretas. Caberia ao agravante, portanto, demonstrar porque o caso se enquadraria na hipótese excepcional, confrontando as premissas fixadas na origem — as três ações penais em curso por furto, as diversas prisões em flagrante e o aproveitamento da condição de guardador informal de veículos para reduzir a vigilância das vítimas. Nada disso foi feito: o agravo limitou-se a reiterar a tese de mérito, centrada no valor dos bens e na sua restituição.

Não assiste razão ao agravante quando sustenta que a natureza eminentemente jurídica da controvérsia bastaria para afastar o óbice. O argumento dirige-se à Súmula 7/STJ, que não foi fundamento da inadmissão, e nada diz sobre a conformidade do acórdão com a jurisprudência desta Corte. Quanto à restituição dos bens, a Terceira Seção, no julgamento do Tema 1.205 dos recursos repetitivos, firmou a tese de que "a restituição

Documento eletrônico VDA60700511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 0dc98ed7-4b35-4739-a830-06372115754d

imediata e integral do bem furtado não constitui, por si só, motivo suficiente para a incidência do princípio da insignificância" (REsp n. 2.062.095/AL, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 25/10/2023, DJe de 30/10/2023). E, desde o julgamento do EAREsp n. 221.999/RS, a mesma Seção orienta que a reiteração criminosa inviabiliza a aplicação do princípio, ressalvada a possibilidade de as instâncias ordinárias verificarem, no caso concreto, que a medida é socialmente recomendável (EAREsp n. 221.999/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe de 10/12/2015).

Também não procede a tese de que a Súmula 182/STJ somente incide diante da completa ausência de impugnação. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não bastando alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018).

O precedente invocado no regimental (AgRg no AREsp n. 2.301.358/PR) afastou o óbice justamente porque havia impugnação específica, o que não se verifica na espécie. A primazia do julgamento do mérito, por sua vez, não dispensa o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade recursal, entre os quais a dialeticidade (arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC). Registre-se, ademais, que nem mesmo neste regimental a Defesa indicou julgado contemporâneo desta Corte em sentido contrário ao acórdão recorrido, e eventual complementação das razões nesta sede não supriria a deficiência do agravo em recurso especial.

Nesse sentido, é iterativa a jurisprudência desta Corte: "para impugnar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, o agravante deve demonstrar que os precedentes indicados na decisão que inadmitiu o recurso especial são inaplicáveis ao caso ou deve colacionar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão pra comprovar que outro é o entendimento jurisprudencial do STJ" (AgRg no AREsp n. 1.791.009/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe de 19/3/2021). No mesmo sentido: AgRg no AREsp n. 3.169.921/BA, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 25/5/2026.

Nesse contexto, a incidência da Súmula 182/STJ é medida que se impõe.

Assim, a matéria restou devidamente debatida na decisão recorrida, de forma que não há que se falar em possível reversão do antes julgado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA60700511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 0dc98ed7-4b35-4739-a830-06372115754d

É o voto.

Documento eletrônico VDA60700511 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:22
Código de Controle do Documento: 0dc98ed7-4b35-4739-a830-06372115754d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0214902-3

AgRg no AREsp 3.279.411 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 81501815320238050001

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADMAEL SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADMAEL SANTANA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680479 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:40:10
Código de Controle do Documento: 6C9B8E8D-12F2-47AD-8D88-20A987222365